



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029496-77.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FLORISVALDO OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029496-77.2024.8.26.0564

Apelante: Florisvaldo Oliveira Rocha

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 2593

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Reserva de margem consignável (RMC). Alegação de vício de consentimento. Autora que procurou obter contrato de empréstimo consignado. Não comprovação de vício de consentimento. Ausência de verossimilhança. Descontos ocorridos ao longo de mais de quatro anos. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 192/196, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais proposta por Florisvaldo Oliveira Rocha em face de Banco Agibank S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 199/209), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de vício de consentimento quando da contratação, uma vez que pretendia a mera obtenção de empréstimo consignado, contudo, a contratação imposta fora de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a qual requer a declaração de nulidade, e por consequência, sejam restituídos na forma dobrada os valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais.

Contrarrrazões as fls. 213/220.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 45.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Não obstante a relação consumerista existente entre as partes, não se evidencia no caso em comento fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, eis que se trata de medida excepcional, concedida quando preenchidos os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em testilha, não restou demonstrada a hipossuficiência da recorrida para produzir a prova necessária à comprovação de seu direito, eis que não nega a contratação, é maior de idade e capaz.

Portanto, tratando-se de vício de consentimento, a prova incumbe a quem alega, ou seja, à apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, até porque, atribuir à outra parte esse ônus, implicaria em determinar a produção de prova negativa, o que é defeso.

No entanto, deste ônus não se desincumbiu. Conforme se extrai dos autos, a autora afirma que procurou o banco réu para contratar um

empréstimo, no entanto, à revelia de sua vontade, o produto contratado foi um cartão de crédito consignado, sendo que ao efetivar a contratação não lhe foram prestadas as devidas informações, razão pela qual sustenta a abusividade da contratação.

Porém, nenhuma dessas alegações restou demonstrada.

Lado outro, o réu, por sua vez, também deixou de apresentar o contrato questionado nestes autos, o comprovante de envio e recebimento do plástico, as faturas referentes ao período que pudessem apontar efetiva utilização de crédito ou qualquer comprovante de creditamento de valores por meio de solicitação e/ou autorização de saque via cartão de crédito consignado.

Contudo, o comportamento da autora é claramente contraditório ao pleitear a nulidade de um contrato pelo qual adimpliu, desde 25/06/2020 (fls. 15 – contrato nº 90075865000000000001), na forma de reserva de margem consignável, sem qualquer insurgência administrativa, até a propositura da presente ação em setembro de 2024.

Motivo pelo qual a sentença deve ser mantida sem seus integrais termos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adotadas as razões de decidir que seguem (fls. 195):

“(…) Tem-se que a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor não isenta a parte autora de demonstrar minimamente a existência de erro ou vício de consentimento, especialmente considerando que recebeu e utilizou os valores decorrentes da operação de crédito, o que implica a sua aceitação tácita das condições contratuais.

Assim, não há nos autos prova suficiente de que a parte autora tenha sido efetivamente induzida a erro ou que tenha ocorrido vício de consentimento que justifique a nulidade ou revisão do negócio jurídico celebrado.

As alegações são genéricas e é possível constatar que a relação negocial é antiga (2020), sendo que o autor somente veio a se insurgir anos depois.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A legalidade dessa contratação tem respaldo nas disposições da Lei nº10.820/03, que regulamenta as operações de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável.”.

Em complemento, tendo em vista que a autora não negou a relação contratual nem trouxe qualquer prova de que foi obrigado a com ele anuir, torna-se fato incontroverso a formalização do contrato e utilização dos serviços, pontue-se.

Outrossim, não subsiste a alegação de dívida impagável ou eterna sobre a modalidade de crédito, não se constatando irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, conseqüentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas. A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Ora, a contratação realizada pelo apelante não pode impedir que este cancele o negócio jurídico, já que ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Para tanto, deve-se observar as regras específicas aplicadas ao tipo de contratação. Nesta toada, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, devendo ser observada na hipótese vertente. Deste modo, dispõe o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição

financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.

Consequentemente, depreende-se do dispositivo acima que o beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário.

O apelante, portanto, possui o direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação. Ora, se a própria norma de regência dos contratos de cartão de crédito consignado permite o seu cancelamento, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação ou existência de dívida eterna.

Neste ponto, insta salientar que o eventual pedido de cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória. Insurgência contra descontos em benefício previdenciário referentes a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Sentença que pronunciou a decadência do direito do autor. Apelo do requerente. Com razão em parte. Prejudicial de mérito. Decadência. Inocorrência. Relação contratual de execução continuada. Inaplicável o artigo 178 do Código Civil. Mérito propriamente dito. Adesão inequívoca do demandante em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Inexistência de violações à lei ou às instruções normativas que regulamentam a matéria. Onerosidade excessiva não caracterizada. Dívida impagável. Inocorrência. O beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário. O cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida. A exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Devolução ou amortização. Não há saldo a ser devolvido ou amortizado em razão do cancelamento do cartão, notadamente porque a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo produto bancário, de forma que o autor continua responsável pelo pagamento desta obrigação. De rigor o parcial provimento do apelo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o fim de se determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. Requerente condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelo parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001628-22.2022.8.26.0459 Pitangueiras, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 27/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024)

Para além disso, o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado. Em outras palavras, a validade do ato decisório não está submetida ao enfrentamento de questões que não sejam idôneas para conduzir ao afastamento do convencimento judicial. Logo, a ausência de fundamentação – o que não ocorreu – quanto a onerosidade excessiva do pacto, não impõe ao ato decisório a pecha da omissão.

Na esteira desse entendimento, fica mantida a r. sentença inclusive pelos próprios fundamentos nela lançados, anotando-se que não violou qualquer dispositivo legal.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantida a sucumbência, majorando-se nesta oportunidade os honorários sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator